

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2019

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, a Comissão de Licitações, presidida pelo Sr. Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa **GL COMERCIAL LTDA CNPJ 23.921.664/0001-99** contra o edital Concorrência Pública de Registro de Preços nº 03/2019, referente a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

A impugnação, em apertada síntese pretende: *“Exclusão de declaração do fabricante de homologação de montadoras.”*

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos produtos;

3 – Quanto a cláusula atacada a mesma não merece prosperar, já que a mesma não existe, ou seja, não foi solicitada, em nenhum momento, a apresentação de declaração de pneus homologados. O edital solicita apenas que as empresas cotem pneus homologados pelas montadoras, com vistas a priorizar requisitos técnicos e de segurança, que contribui na aquisição de produtos de qualidade e de melhor aplicabilidade de dinheiro público.

4 – Devemos ainda ressaltar que em nenhum momento o edital solicita, na fase de habilitação, documentos distintos do exigido no rol da Lei 8.666/93, artigo 27, e Artigo 37 da Constituição Federal. O descumprimento de qualidade dos pneus é objeto apenas de uma possível propositura de diligências pela Comissão ou então razão de recursos por parte das concorrentes. E caso venha a ser solicitado, a comprovação do quesito deverá ser feita por meio de qualquer documento idôneo, que permita verificar tal condição, conforme vejamos:

[...] 1.2.4.1 - Caso seja solicitada a comprovação deste quesito, através de diligência por parte da Comissão ou recurso por parte das empresas, a licitante questionada deverá contradizer a impugnação através de documento comprobatório emitido por montadora de veículos. Não serão aceitas

AB



auto declarações, ou seja, declarações de homologação assinada pela própria licitante ou pela fabricante dos pneus.

A Comissão reitera que em nenhum momento o edital prevê cláusula que frustre ou impeça a participação de licitantes, não havendo nenhuma ilegalidade, vislumbrando que a presente impugnação é meramente ato protelatório por parte da requerente, não havendo motivo algum para prosperar, uma vez que requer a exclusão de algo que não está sendo solicitado.

De fato, há manifesta impossibilidade jurídica do pedido o que, se trouxermos para o novo CPC, não se trataria mais falta de condição da ação, mas de resolução de mérito pela improcedência liminar do pedido, pois o fato no qual se funda a demanda está ausente.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação, sobre o prosseguimento, ou não, da licitação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, a Comissão encerra a sessão.

Acedho ao parecer da Comissão

Amadeu de A.B.
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal